



**ASSESSORIA TÉCNICA**

- PROCEDÊNCIA** - Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC) – **FLORIANÓPOLIS.**
- OBJETO** - Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0018/2025, que "Cria o Programa de Incentivo à Leitura nas Escolas Públicas de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).
- PROCESSO** - **SCC 2730/2025**

**INFORMAÇÃO CLN/CEE/SC Nº 027/2025**

Tratam os autos de consulta a respeito do Projeto de Lei nº 0018/2025, que "Cria o Programa de Incentivo à Leitura nas Escolas Públicas de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de autoria da Deputada Paulinha, encaminhada conforme o Ofício nº 252/SCC-DIAL-GEMAT, pág. 0013, à Secretaria de Estado da Educação (SED/SC), e por meio do Ofício nº 15/2025/SED/COJUR, a este CEE/SC. Segue a transcrição:

Ofício nº 15/2025/SED/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao Ofício nº 252/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita-se manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0018/2025, que "Cria o Programa de Incentivo à Leitura nas Escolas Públicas de Santa Catarina".

Na oportunidade, esclarece-se que, após a manifestação dessa Entidade, esta Consultoria Jurídica encaminhará parecer conclusivo à Casa Civil, razão pela qual, requer-se que a manifestação seja encaminhada no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

No ensejo, reitera-se que esta Secretaria permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS  
Consultora Executiva  
(assinado eletronicamente)

Ao Senhor  
OSVALDIR RAMOS  
Presidente do Conselho Estadual de Educação  
Av. Osmar Cunha, nº 183 –Edifício Ceisa Center –Bl. B –Sala 303 –Centro  
CEP: 88.015-100 – Florianópolis/SC

Segue a transcrição do PL 0018/2025:

PROJETO DE LEI

Cria o Programa de Incentivo à Leitura nas Escolas Públicas de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Leitura nas Escolas Públicas de Santa Catarina, com o objetivo de promover o hábito da leitura, o acesso ao livro e o desenvolvimento intelectual e cultural dos estudantes da rede pública de ensino.

Art. 2º O Programa terá as seguintes diretrizes:

I - Promover a formação de leitores competentes e críticos, capazes de interpretar e interagir com diferentes tipos de textos;

II - Ampliar o acesso aos livros e outros materiais de leitura, por meio da distribuição de acervos literários às escolas públicas;

III - Incentivar a criação de espaços de leitura, como bibliotecas escolares e salas de leitura, equipados com recursos tecnológicos e mobiliário adequado;

IV - Realizar atividades pedagógicas e culturais que estimulem o interesse pela leitura, como oficinas, clubes de leitura, saraus literários e feiras de livros;

V - Capacitar professores e bibliotecários para atuarem como mediadores de leitura, com formação continuada em práticas de incentivo à leitura;

VI - Incentivar a participação da comunidade escolar e local nas atividades de promoção da leitura.

Art. 3º O Programa será implementado em todas as escolas públicas estaduais de Santa Catarina.

Art. 4º Os alunos do segundo ano do ensino fundamental ao segundo ano do ensino médio deverão ler, no mínimo, um livro por mês, escolhido de uma lista de obras recomendadas pela Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Os alunos que cumprirem a meta de leitura obrigatória terão direito a uma pontuação acrescida à sua média de notas semestral.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação, definindo os critérios de execução, monitoramento e avaliação do Programa.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha

## JUSTIFICAÇÃO

A leitura é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento intelectual, cultural e social dos indivíduos. No entanto, os índices de leitura no Brasil ainda são preocupantes, especialmente entre os jovens em idade escolar. O Programa Estadual de Incentivo à Leitura nas Escolas Públicas de Santa Catarina surge como uma política pública essencial para reverter esse cenário, promovendo o acesso ao livro, a formação de leitores e o fortalecimento da educação no Estado.

Ao investir na criação de espaços de leitura, na capacitação de professores e na realização de atividades culturais, o Programa contribuirá para a melhoria da qualidade da educação, o combate à evasão escolar e a formação de cidadãos mais críticos e conscientes. Além disso, ao envolver a comunidade e estabelecer

parcerias, o Programa fortalecerá o vínculo entre a escola e a sociedade, criando um ambiente propício para o desenvolvimento do hábito da leitura.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em benefício da educação e da cultura em Santa Catarina.

Tendo em vista o pleito acima, cabe-nos salientar os programas voltados à alfabetização e ao incentivo à leitura, promovidos pela Secretaria de Estado da Educação (SED)<sup>1</sup> e pelo Ministério da Educação (MEC):

- 1) Projeto Jornal na Escola: para “contribuir com o processo pedagógico, promover a cidadania e a inclusão social por intermédio de leitura e escrita, as escolas da rede estadual contam com o Projeto Jornal na Escola, desenvolvido pela SED em parceria com o Grupo RBS. Essa ação baseia-se na Proposta Curricular, cuja concepção de linguagem preconizada fundamenta-se na importância do uso da linguagem em todas as instâncias”;
- 2) Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa (PNAIC): é um compromisso formal assumido pelos governos federal, do Distrito Federal, dos estados e municípios de assegurar que todas as crianças estejam alfabetizadas até os oito anos de idade, ao final do 3º ano do ensino fundamental;
- 3) Programa Nacional do Livro Didático (PNLD): O Programa tem por objetivo prover as escolas públicas de ensino fundamental e médio com livros didáticos e acervos de obras literárias, obras complementares e dicionários;
- 4) Política de Alfabetização do Território Catarinense: A construção da Política de Alfabetização do Território Catarinense iniciou em 2023, com a realização de dois seminários presenciais, em Fraiburgo e Lages. Representantes de diversas instituições participaram da iniciativa, como União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), Federação Catarinense de Municípios (Fecam), Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), universidades, professores alfabetizadores e outros. As ações são realizadas em regime de colaboração entre SED e Undime; e
- 5) Programa Mais Alfabetização – PMALFA: foi instituído por meio da Portaria MEC nº 142, de 22 de fevereiro de 2018, do Ministério da Educação – MEC, e visa fortalecer e apoiar as unidades escolares no processo de alfabetização dos estudantes regularmente matriculados no 1º ano e no 2º ano do ensino fundamental.

Diante do exposto, em atendimento ao Ofício nº 15/2025/SED/COJUR, encaminhe-se para análise e providências da CLN/CEE/SC.

Florianópolis, 05 de março de 2025.

Eriberto Nascente Silveira  
Secretário da CLN/CEE/SC

Ciente

Oswaldir Ramos  
Presidente do CEE/SC

<sup>1</sup> [Programas e Projetos - SED - Secretaria de Estado da Educação](#)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **3BKV17D8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 06/03/2025 às 18:46:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzMwXzI3MzBfMjAyNV8zQktWMTdEOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002730/2025** e o código **3BKV17D8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**CEE**  
Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina

Ofício CEE/SC nº 0200/2025

Florianópolis, 12 de março de 2025.

Senhor Secretário,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 111/2025, exarado na Sessão Plenária do dia 11 de março de 2025, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de “ Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0018/2025, que "Cria o Programa de Incentivo à Leitura nas Escolas Públicas de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”, referente ao Processo SCC 2730/2025.

Atenciosamente,

**OSVALDIR RAMOS**

Presidente do Conselho Estadual  
de Educação de Santa Catarina  
[assinado digitalmente]

Ao Senhor  
ARISTIDES CIMADON  
Secretário da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina - SED/SC  
Florianópolis – SC  
E-mail: gabs@sed.sc.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **36OZZ59J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 12/03/2025 às 14:25:34  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzMwXzI3MzBfMjAyNV8zNk9aVjU5Sg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002730/2025** e o código **36OZZ59J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC) – Florianópolis - SC.
- OBJETO** - Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0018/2025, que "Cria o Programa de Incentivo à Leitura nas Escolas Públicas de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).
- PROCESSO** - **SCC 2730/2025**

**PARECER CEE/SC N° 111**  
**APROVADO EM 11/03/2025**

### I – HISTÓRICO

Tratam os autos de consulta a respeito do Projeto de Lei nº 0018/2025, que "Cria o Programa de Incentivo à Leitura nas Escolas Públicas de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de autoria da Deputada Paulinha, encaminhada conforme o Ofício nº 252/SCC-DIAL-GEMAT, pág. 0013, à Secretaria de Estado da Educação (SED/SC), e por meio do Ofício nº 15/2025/SED/COJUR, a este CEE/SC. Segue a transcrição:

Ofício nº 15/2025/SED/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao Ofício nº 252/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita-se manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0018/2025, que "Cria o Programa de Incentivo à Leitura nas Escolas Públicas de Santa Catarina".

Na oportunidade, esclarece-se que, após a manifestação dessa Entidade, esta Consultoria Jurídica encaminhará parecer conclusivo à Casa Civil, razão pela qual, requer-se que a manifestação seja encaminhada no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

No ensejo, reitera-se que esta Secretaria permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS  
Consultora Executiva  
(assinado eletronicamente)

Ao Senhor  
OSVALDIR RAMOS  
Presidente do Conselho Estadual de Educação  
Av. Osmar Cunha, nº 183 –Edifício Ceisa Center –Bl. B –Sala 303 –Centro  
CEP: 88.015-100 – Florianópolis/SC

Segue a transcrição do PL 0018/2025:

PROJETO DE LEI

Cria o Programa de Incentivo à Leitura nas Escolas Públicas de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Leitura nas Escolas Públicas de Santa Catarina, com o objetivo de promover o hábito da leitura, o acesso ao livro e o desenvolvimento intelectual e cultural dos estudantes da rede pública de ensino.

Art. 2º O Programa terá as seguintes diretrizes:

I - Promover a formação de leitores competentes e críticos, capazes de interpretar e interagir com diferentes tipos de textos;

II - Ampliar o acesso aos livros e outros materiais de leitura, por meio da distribuição de acervos literários às escolas públicas;

III - Incentivar a criação de espaços de leitura, como bibliotecas escolares e salas de leitura, equipados com recursos tecnológicos e mobiliário adequado;

IV - Realizar atividades pedagógicas e culturais que estimulem o interesse pela leitura, como oficinas, clubes de leitura, saraus literários e feiras de livros;

V - Capacitar professores e bibliotecários para atuarem como mediadores de leitura, com formação continuada em práticas de incentivo à leitura;

VI - Incentivar a participação da comunidade escolar e local nas atividades de promoção da leitura.

Art. 3º O Programa será implementado em todas as escolas públicas estaduais de Santa Catarina.

Art. 4º Os alunos do segundo ano do ensino fundamental ao segundo ano do ensino médio deverão ler, no mínimo, um livro por mês, escolhido de uma lista de obras recomendadas pela Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Os alunos que cumprirem a meta de leitura obrigatória terão direito a uma pontuação acrescida à sua média de notas semestral.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação, definindo os critérios de execução, monitoramento e avaliação do Programa.

Art.7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha

## JUSTIFICAÇÃO

A leitura é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento intelectual, cultural e social dos indivíduos. No entanto, os índices de leitura no Brasil ainda são preocupantes, especialmente entre os jovens em idade escolar. O Programa Estadual de Incentivo à Leitura nas Escolas Públicas de Santa Catarina surge como uma política pública essencial para reverter esse cenário, promovendo o acesso ao livro, a formação de leitores e o fortalecimento da educação no Estado.

Ao investir na criação de espaços de leitura, na capacitação de professores e na realização de atividades culturais, o Programa contribuirá para a melhoria da qualidade da educação, o combate à evasão escolar e a formação de cidadãos mais críticos e conscientes. Além disso, ao envolver a comunidade e estabelecer parcerias, o Programa fortalecerá o vínculo entre a escola e a sociedade, criando um ambiente propício para o desenvolvimento do hábito da leitura.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em benefício da educação e da cultura em Santa Catarina.

Tendo em vista o pleito acima, cabe-nos salientar os programas voltados à alfabetização e o incentivo à leitura, promovidos pela Secretaria de Estado da Educação (SED)<sup>1</sup> e pelo Ministério da Educação (MEC):

1) Projeto Jornal na Escola: com o objetivo de “contribuir com o processo pedagógico, promover a cidadania e a inclusão social por intermédio de leitura e escrita, as escolas da rede estadual contam com o Projeto Jornal na Escola, desenvolvido pela SED em parceria com o Grupo RBS. Essa ação baseia-se na Proposta Curricular, cuja concepção de linguagem preconizada fundamenta-se na importância do uso da linguagem em todas as instâncias”;

2) Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa (PNAIC): é um compromisso formal assumido pelos governos federal, do Distrito Federal, dos estados e municípios de assegurar que todas as crianças estejam alfabetizadas até os oito anos de idade, ao final do 3º ano do ensino fundamental;

3) Programa Nacional do Livro Didático (PNLD): O Programa tem por objetivo prover as escolas públicas de ensino fundamental e médio com livros didáticos e acervos de obras literárias, obras complementares e dicionários;

4) Política de Alfabetização do Território Catarinense: A construção da Política de Alfabetização do Território Catarinense iniciou em 2023, com a realização de dois seminários presenciais, em Fraiburgo e Lages. Representantes de diversas instituições participaram da iniciativa, como União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), Federação Catarinense de Municípios (Fecam), Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), universidades, professores alfabetizadores e outros. As ações são realizadas em regime de colaboração entre SED e Undime; e

5) Programa Mais Alfabetização – PMALFA: foi instituído por meio da Portaria MEC nº 142, de 22 de fevereiro de 2018, do Ministério da Educação – MEC, e visa fortalecer e apoiar as unidades escolares no processo de alfabetização dos estudantes regularmente matriculados no 1º ano e no 2º ano do ensino fundamental.

---

<sup>1</sup> [Programas e Projetos - SED - Secretaria de Estado da Educação](#)

É o breve relato.

## II – ANÁLISE

Um projeto de lei que incentiva a leitura é digno de aplauso. A justificativa do projeto de lei por si só revela a importância deste tema.

É necessário que o projeto de Lei em questão, esteja em consonância com programas já implantados e em execução.

O Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Educação e também pelas Secretarias Municipais de Educação, já possuem programas que incentivam a leitura e escrita, conforme mencionado anteriormente.

O projeto de lei proposto cria despesas para o poder executivo, uma vez que a implementação das ações previstas exigirá recursos financeiros, administrativos e humanos. As principais estão no Art. 2º, II, III e V.

Para assegurar a viabilidade da proposta, é imprescindível que sejam previstas disposições que indiquem claramente a fonte de recursos e apresentem estimativas de impacto orçamentário.

## III- VOTO DO RELATOR

Nos termos da análise realizada, encaminhe-se ao consulente.

## IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 11 de março de 2025.

Oswaldir Ramos – **Presidente do CEE/SC**  
Moisés Diersmann- **Relator**  
Ana Cláudia Collaço de Mello  
Celso Lopes de Albuquerque Junior  
Débora Carla Melo e Pimenta  
Jeane Rauh Probst Leite  
Luciane Bisognin Ceretta  
Mehran Ramezanali  
Natalino Uggioni  
Patricia Lueders  
Solange Salete Sprandel da Silva  
Sônia Regina Victorino Fachini  
Tito Lívio Lermen

## **V – DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 11 de março de 2025, deliberou, por unanimidade dos presentes, o voto do Relator.

Oswaldir Ramos – **Presidente**  
Simone Schramm - **Vice-Presidente**  
Ana Cláudia Collaço de Mello – **Secretária**  
Adelcio Machado dos Santos  
Alex Cleidir Tardetti  
Alvete Pasin Bedin  
Antônio Carlos Nunes  
Celso Lopes de Albuquerque Junior  
Claudio Luiz Orço  
Diogo Raimundo Martins  
Elizabeth Terezinha Piotto Kitamura  
Felipe Felisbino  
Luciane Bisognin Ceretta  
Maurício Fernandes Pereira  
Mehran Ramezanali  
Moisés Diersmann  
Natalino Uggioni  
Patricia Lueders  
Solange Salete Sprandel da Silva  
Sônia Regina Victorino Fachini  
Tito Lívio Lermen

### **OSVALDIR RAMOS**

Presidente do Conselho Estadual  
de Educação de Santa Catarina  
[assinado digitalmente]



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **M7752YDU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 12/03/2025 às 14:25:34  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzMwXzI3MzBfMjAyNV9NNzc1MlIEVQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002730/2025** e o código **M7752YDU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**PARECER 135/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00002730/2025

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessado(a):** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**EMENTA:** Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 18/2025, que “*Cria o Programa de Incentivo à Leitura nas Escolas Públicas de Santa Catarina*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Ofício nº 252/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 18/2025, que “*Cria o Programa de Incentivo à Leitura nas Escolas Públicas de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em resposta, o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) apresentou manifestação, por meio do Parecer nº 111, aprovado em 11/03/2025 (p. 20-24), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 18/2025) tem por objetivo incluir programa de incentivo à leitura nas escolas públicas catarinenses.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 252/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao órgão responsável afeto à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Parecer nº 111, de 11/03/2025 (p. 20-24), nos termos que se seguem:

[...] O Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Educação e também pelas Secretarias Municipais de Educação, já possuem programas que incentivam a leitura e escrita, conforme mencionado anteriormente.

O projeto de lei proposto cria despesas para o poder executivo, uma vez que a implementação das ações previstas exigirá recursos financeiros, administrativos e humanos. As principais estão no Art. 2º, II, III e V.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Para assegurar a viabilidade da proposta, é imprescindível que sejam previstas disposições que indiquem claramente a fonte de recursos e apresentem estimativas de impacto orçamentário.

Isto posto, diante da manifestação técnica do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), acerca do Projeto de Lei nº 18/2025, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

**É o parecer.**

**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado de Santa Catarina  
(assinado digitalmente)

**DESPACHO**

Acolho a informação técnica de fls. 20-24 (CEE/SC), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 18/2025, bem como os termos do **PARECER Nº 135/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

**ARISTIDES CIMADON**  
Secretário de Estado da Educação

---

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **E2DG304I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 14/03/2025 às 14:13:10  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 14/03/2025 às 16:21:16  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzMwXzI3MzBfMjAyNV9FMkrHmzA0SQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002730/2025** e o código **E2DG304I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.